



## **DECRETO N. 1.991, DE 24 DE MARÇO DE 2014.**

**Aprova o Regulamento do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itabira, no uso de suas atribuições legais;

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental Municipal, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 1.825, de 12 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Itabira, 24 de março de 2014.

166º Ano de Emancipação Política do Município  
*“Ano Municipal do Centenário de Dr. Altamir Nunes de Barros”*

**DAMON LÁZARO DE SENA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**JADIR EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO  
CHEFE DE GABINETE**



## **REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **TÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Art. 1º A execução de projetos, planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer natureza, de iniciativa privada ou do Poder Público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de qualquer forma, de causar degradação ambiental no âmbito local, notadamente aqueles relacionados no art. 22, da Lei n. 3.761, de 4 de fevereiro de 2003, no Anexo II deste Decreto e em regulamentação estadual dependerão de prévio licenciamento ambiental perante o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 2º Ficam estabelecidos os valores constantes no Anexo III, para análise dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de cada classe e processos de intervenção ambiental.

§1º Os empreendimentos já licenciados pelo CODEMA excluem-se da incidência de taxa de análise, exceto em caso de renovação da licença ou de modificação nas suas atividades.

§2º Os empreendimentos do Poder Público Municipal de Itabira excluem-se da incidência de taxa de análise.

§3º O ônus da indenização dos custos de licenciamento das micro e pequenas empresas, assim reconhecidas pela Legislação Tributária Estadual, serão de 5% (cinco por cento) dos valores estipulados no Anexo III.

§4º O pagamento dos custos de análise dos pedidos de licenciamento poderá ser dividido, a requerimento do interessado, em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a 225 UPFM (duzentos e vinte e cinco), ficando a emissão da licença condicionada à quitação integral das parcelas.

Art. 3º Não ocorrerá a formalização do processo de licenciamento ambiental e processos de intervenções em recursos florestais, configuradas isoladamente ou em conjunto:

I - quando o Formulário de Orientação Básica Municipal - FOBM estiver vencido;



II - quando for constatado débito de natureza ambiental;

III - quando os requerimentos dirigidos aos órgãos ambientais competentes não estiverem acompanhados de toda documentação necessária, conforme orientação explicitada no Formulário de Orientação Básica Municipal - FOBM.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício das suas competências, expedirá as seguintes licenças e autorizações:

I - Licença Prévia - LP - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observado o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - Licença de Instalação - LI - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação - LO - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

IV - Licença de Operação Corretiva - LOC - autoriza a operação da atividade ou empreendimento não licenciado até a data da publicação da Lei n. 3.761/2003 ou licenciado em desconformidade com a mesma, após o enquadramento efetivo deste à legislação ambiental em vigor, impondo medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

V - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA - quando se tratar de intervenção ambiental em área urbana, isolada do processo de licenciamento ambiental.

VI - Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - quando se tratar de intervenção ambiental integrada ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 5º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as



atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

II - Impacto Ambiental Local - é todo e qualquer impacto ambiental que tem como área de influência direta apenas o território municipal;

II - Avaliação de Impacto Ambiental - é a resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental;

IV - Estudo de Impacto Ambiental - é um documento onde o empreendedor apresenta o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, a análise de impactos ambientais e de suas alternativas, definição das medidas mitigadoras, compensatórias e de controle ambiental em cada uma das etapas de implantação e operação do empreendimento;

V - Relatório de Impacto Ambiental - é o relatório conclusivo do Estudo Preliminar de Impacto Ambiental, contendo o objetivo e justificativa do empreendimento, a síntese dos resultados do diagnóstico ambiental, a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas, descrição dos prováveis impactos ambientais na implantação e operação da atividade, a descrição das medidas mitigadoras, compensatórias e de controle ambiental; a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência e a descrição do efeito esperado por sua aplicação e o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais previstos;

VI - Termo de Referência - conjunto de diretrizes gerais e instruções básicas para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, de acordo com as características de porte e localização do empreendimento.

VII - Regularização Ambiental: procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, gerenciamento de recursos hídricos, gerenciamento de resíduos sólidos e intervenção ambiental.

VIII - Intervenção Ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;

c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;



- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas- IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso.

VIX - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

## **SEÇÃO I DO CONTEÚDO DA LICENÇA**

Art. 6º As Licenças Ambientais expedidas deverão explicitar:

I - a descrição sintética do processo administrativo de licenciamento, de forma a identificar o requerente, o empreendimento ou atividade, a localização, a dimensão e outras nuances que, porventura, individualizem o projeto licenciado;

II - as exigências técnicas formuladas para aprovação da atividade ou empreendimento;

III - a descrição sintética dos sistemas de controle ambiental;

IV - o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais, se houver.

## **TÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **CAPÍTULO I**



## **NORMAS GERAIS**

Art. 7º Estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado os empreendimentos e atividades, considerados, em função de sua natureza, pouco lesivos ao Meio Ambiente;

§1º São critérios para enquadramento ao Licenciamento Ambiental Simplificado:

- a- Natureza;
- b- localização;
- c- porte;
- d- geração e disposição de efluentes;
- e- outras peculiaridades a serem definidas em

regulamentação própria.

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal.

§1º Para instalação dos empreendimentos ou atividades de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor deverá obter previamente o Formulário de Orientação Básica Municipal - FOBM.

§2º Os documentos solicitados no FOBM deverão ser protocolados no órgão ambiental municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante justificativa técnica, poderá convocar ao licenciamento ambiental qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação em função do porte ou potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

§4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no ato de convocação, definirá os documentos, projetos e estudos que subsidiarão a análise de viabilidade e adequação ambiental do empreendimento ou da atividade.

§5º A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de licença ambiental municipal deverá ser precedida de consulta prévia ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo licenciamento ambiental.

§6º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento da respectiva



notificação, admitida a prorrogação justificada e com a concordância do CODEMA e do empreendedor.

§7º O CODEMA poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença ambiental municipal, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.

Art. 9º O processo de licenciamento ambiental deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, ressalvados os casos excepcionados no art. 25, da Lei Municipal n. 3.761/2003.

Art. 10 O processo administrativo de licenciamento será baixado a arquivo, com ou sem julgamento do pedido, quando:

I - ficar parado durante mais de 30 (trinta) dias por negligência do requerente;

II - não promover os atos e diligências que lhe competir; o requerente abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias;

III - no curso processual, o requerente usar reiteradamente de expedientes meramente protelatórios para não incorrer em perda de prazo;

IV - o município declinar da competência legal de licenciamento;

V - o requerente desistir do pedido;

VI - se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo administrativo de licenciamento, segundo as normas municipais;

VII - expirar os prazos limites de validade da licença emitida, sem convalidação;

VIII - pelo julgamento irrecurável do pedido.

Art. 11 A Licença Ambiental Prévia terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, renovável uma única vez e por igual período; as demais licenças ambientais terão validade de 48 (quarenta e oito) meses e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o prazo de sua validade.



§1º Nos casos de revalidação da Licença Prévia, o processo deverá ser submetido a análise do órgão ambiental, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes de expirado o prazo de sua validade.

Art. 12 A Licença Ambiental não suprime a necessidade de obtenção das demais licenças e alvarás exigidos por outros órgãos públicos, quer Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 13 Os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, deverão exigir a apresentação das Licenças Ambientais Prévia e de Instalação antes de aprovarem projetos ou fornecerem licenças ou alvarás de funcionamento para as fontes potencialmente geradoras de impacto ambiental local, notadamente aqueles relacionados no art. 22, da Lei n. 3.761/03, no anexo II desse decreto e em regulamentação estadual.

## **CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14 Dependem de autorização do órgão ambiental competente, na forma disposta neste decreto, as intervenções descritas no Art. 5º Inc. VIII.

Art. 15 As intervenções ambientais devem ser regularizadas, nos termos desse Decreto, através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental- DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.

Art. 16 Os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental.

§1º As intervenções ambientais integradas a processos de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental.

§2º O prazo de validade da AIA será o mesmo da licença ambiental, salvo quando expressamente definido prazo inferior pelo CODEMA, em função do tipo e porte da intervenção.

Art. 17 Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.





§1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental.

§2º O prazo de validade DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§3º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, previamente a concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 18 Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins deste Decreto, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, d integridade física das pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 19. São serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal, a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. A coleta, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares serão executados em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.



Art. 20. Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Art. 21. A gestão integrada de resíduos sólidos compreende as atividades referentes à elaboração e à implementação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como sua fiscalização e seu aperfeiçoamento, e o controle dos serviços de manejo integrado dos resíduos sólidos.

Art. 22. Os geradores de resíduos deverão elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de acordo com as normas da Política Estadual de Resíduos Sólidos e respeitando o conteúdo mínimo estabelecido pelo art. 21 da Lei n. 12.305, de 2010.

Parágrafo único. O CODEMA poderá estabelecer outras fontes geradoras sujeitas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como medidas complementares para sua elaboração, implementação, fiscalização e aperfeiçoamento.

Art. 23. Com vistas ao cumprimento da legislação aplicável, o gerador de resíduos sólidos deverá garantir a disposição final adequada desses resíduos em empreendimento ou atividade devidamente licenciada.

Art. 24. O gerador cuja responsabilidade for realizar o transporte de resíduos sólidos adotará as medidas necessárias para que este seja realizado em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido e a preservação do meio ambiente e a saúde pública, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 25. No caso de ocorrência envolvendo resíduos sólidos que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, verificada desde a operação até a destinação final do resíduo, será responsável pela execução de medidas corretivas:

I - o gerador, nos acidentes ocorridos em seu centro produtivo;

II - o gerador e o transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos;

III - o gerador e o gerenciador do centros de coleta e das unidades de destinação final, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§1º Em caso de ocorrência acidental que envolva resíduos sólidos com características perigosas ou danosas ao meio ambiente, o responsável comunicará o ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública



competentes, na maior brevidade possível, obrigando-se ainda a indenizar e recuperar a área degradada, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§2º O gerador responsável por resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente fornecerá, complementarmente, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e à composição do referido material, bem como a sua periculosidade e aos procedimentos de desintoxicação e descontaminação.

Art. 26. É de responsabilidade do órgão ambiental municipal, em função de sua competência designada para atividades de impacto regional ou local, o controle ambiental, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 27. Estão sujeitos a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I - quanto à origem:

a) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos domiciliares e resíduos de limpeza urbana;

b) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

c) resíduos de serviços de saúde: os provenientes de atividades exercidas na área de saúde, que por suas características, necessitam de processos diferenciados de manejo, exigindo ou não tratamento prévio a sua disposição final.

d) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

e) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios

f) resíduos sólidos especiais ou diferenciados: os que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

g) resíduos sólidos reversos: os que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;



b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelos poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA

IV - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do Suasa.

#### **CAPÍTULO IV DO RECURSO QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 28.. Compete ao plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA julgar, como segunda instância recurso relativo a requerimento de licença ambiental, proferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal julgar, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa a requerimento de licença ambiental, proferida pelo CODEMA.

Art. 29. O prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, a contar da data da decisão.

Art. 30 O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido às instâncias competentes a que se refere o art.28, facultado ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 31. Terão legitimidade para interpor os recursos a que se refere o art.28:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 32. A peça de recurso deverá conter os seguintes dados:



- dirige;
- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
  - II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
  - III - certidão de quitação de obrigações eleitorais se for pessoa física;
  - IV - número do processo correspondente;
  - V - o endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
  - VI - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
  - VII - apresentação de documentos de interesse do recorrente;
  - VIII - a data e assinatura do recorrente ou de seu procurador;
  - IX - certidão negativa de débito de natureza ambiental.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 33. Compete aos fiscais municipais:

- I - efetuar vistorias e elaborar o laudo de fiscalização;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar a advertência e/ou o auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:
  - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e recursos hídricos;
  - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;



c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 34. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Regulamento e nas normas dele decorrentes, fica assegurado aos fiscais municipais a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário.

§1º O fiscal municipal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento das atividades que lhes são inerentes em decorrência deste Regulamento.

§2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o fiscal municipal procederá a fiscalização acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

Art. 35. O fiscal municipal deverá lavrar, de imediato, a advertência e/ou o auto de infração em 3 (três) vias, relatando as circunstâncias da verificação, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à formação de processo administrativo.

§1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ou ser-lhe-á fornecida a primeira via da advertência e/ou auto de infração, contra recibo.

§2º Nos instrumentos citados no caput deste artigo deverão conter:

I - Na advertência:

a) nome do autuado com respectivo endereço e atividade;



- b) CPF/CNPJ;
- c) classificação da infração;
- d) o fato constitutivo da infração;
- e) a disposição legal ou regulamentada em que se fundamenta a autuação;
- f) prazo (s) para correção (ões) da (s) irregularidade (s);
- g) local, data e hora da autuação;
- h) a identificação e assinatura do fiscal responsável pela autuação;
- i) assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

II - No auto de infração, além do disposto no parágrafo anterior:

- a) as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes;
- b) a reincidência;
- c) aplicação das penas;
- d) o prazo para pagamento e defesa.

§3º A recusa de assinatura do autuado deverá ser atestada pelo agente atuante no campo apropriado, e não implicará na nulidade da advertência e/ou auto de infração.

Art. 36. Não sendo possível a autuação em flagrante, na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata da advertência e/ou auto de infração. O autuado deverá tomar conhecimento destes instrumentos por:

I - carta registrada, com aviso de recebimento;

II - edital, contendo os mesmos dados da advertência e/ou auto de infração, inclusive os prazos para recolhimento de multas ou obrigações.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado.



## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 37. O autuado poderá apresentar defesa dirigida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela autuação no prazo de 20 (vinte) dias contados da advertência e/ou do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Art. 38. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - a autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número da advertência e/ou auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do autuado;

VII - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

VII - certidão negativa de débito de natureza ambiental

§1º O autuado poderá ser representado por advogado legalmente constituído, anexando ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§2º Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para a instrução do processo.

§3º As provas apresentadas pelo autuado poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.





§4º O autuado poderá protestar pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 39. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 38, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 40. A autoridade julgadora deverá fundamentar a sua decisão, respaldada pelos pareceres técnico e jurídico do corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41. O processo deverá ser julgado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da conclusão da instrução.

§1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades, o processo deverá ser decidido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo pessoalmente, na pessoa do seu procurador ou representante legal, por via postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado.

Art. 43. A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante a assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º O autuado obriga-se a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso.

§2º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser firmado no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.



### **CAPÍTULO III**

## **DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

Art. 44. As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Regulamento constituirá receita do Fundo Especial de Gestão Ambiental - FEGA.

§3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação, sendo que a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 45. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

II - assinatura do Termo de Compromisso, a que se refere o art. 65 deste Regulamento, quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo;

II - assinatura do termo de compromisso quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusiva ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§1º O descumprimento do Termo de Compromisso a que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no Termo de Compromisso, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§3º O termo de compromisso a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.



Art. 46. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser divididos em até 20 (vinte) parcelas mensais, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os débitos referidos no *caput* deste artigo não poderão ser parcelados nas seguintes hipóteses:

I - se o infrator não estiver licenciado ou não tiver formalizado o respectivo requerimento, ainda que em caráter corretivo;

II - se o infrator não possuir outorga do direito de uso de recursos hídricos;

III - se o infrator não possuir autorização para exploração florestal ou autorização para intervenção em área de preservação permanente;

IV - se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada, no caso de zona rural.

Art. 47. A adesão ao regime de parcelamento efetivar-se-á junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento do débito, que deverá conter:

I - reconhecimento do débito respectivo e renúncia ao direito de defesa ou de recurso a ele relacionado;

II - desistência de eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito;

III - confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável do débito, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

IV - data, local e forma de pagamento das parcelas;

V - a forma de correção e juros incidentes sobre as parcelas e saldo devedor;

VI - multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento;

VII - vencimento antecipado nas hipóteses de não pagamento:

a) da primeira parcela no prazo do termo de confissão e parcelamento do débito;



b) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 48. O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento do débito, incluindo juros e outros acréscimos legais.

Parágrafo único. Quando o débito estiver inscrito em dívida ativa, o parcelamento dependerá do pronunciamento prévio da Procuradoria Jurídica do Município, que orientará quanto à forma de pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 49. As infrações administrativas previstas neste Regulamento são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - Advertência: A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve, grave e gravíssima, fixando se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§1º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator, e na reincidência será transformada em auto de infração.

§2º A penalidade de advertência será por escrito, com forma própria, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, antes de imposição de outras sanções previstas no auto de infração.

II - Auto de Infração: A penalidade de auto de infração será aplicada para as infrações classificadas como grave e gravíssima e reincidência em infrações classificadas como leve, com indicação do fato, seu enquadramento legal, penalidade e prazo para defesa, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o caput deste inciso, serão punidas por auto de infração com as seguintes penalidades:

I - multa simples;

II - multa diária;



III - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos de fauna e flora, instrumentos , petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IV- destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo da obra ou atividade;

VIII - demolição da obra;

IX - suspensão parcial ou total da atividade;

X - restritiva de direitos.

Art. 50. Se o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

Art. 51. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima;

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Art. 52. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei n. 3.761/03 e nesse decreto, será de no mínimo 60 UFPM (sessenta) e no máximo de 600.000 UFPM (seiscentos mil), observados os seguintes critérios:

I - infrações leves:

a) cometidas por empreendimentos ou atividades cujo porte seja inferior aos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM: de 60 UFPM a 300 UFPM;

b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de 300 UFPM a 800 UFPM;

c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: de 800 UFPM a 1.500 UFPM;



d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: de 1.500 UFPM a 2.500 UFPM.

II - infrações graves:

a) cometidas por empreendimentos ou atividades, cujo porte seja inferior aos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM: de 600 UFPM a 2.500 UFPM;

b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: 2.500 UFPM a 7.000 UFPM;

c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: de 7.000 UFPM a 15.000 UFPM;

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: 15.000 UFPM a 30.000 UFPM

III - infrações gravíssimas:

a) cometidas por empreendimentos ou atividades cujo porte seja inferior aos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, na forma prevista pelo: de 2.500,00 UFPM a 7.000,00 UFPM;

b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de 7.000 UFPM a 15.000 UFPM.

c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: de 15.000 UFPM a 50.000 UFPM;

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: de 50.000 UFPM a 600.000 UFPM.

Art. 53. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o art. 52 poderão ser convertidos, mediante assinatura do Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em medidas de controle e ação reparadora, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de controle do dano ambiental;

III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença ainda que em caráter corretivo;



IV - aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art.54. São consideradas infrações leves:

I - Utilização do fogo como elemento de eliminação de quaisquer resíduos sólidos dentro do perímetro urbano;

Pena: multa simples e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança do responsável técnico pelo empreendimento;

Pena: multa simples;

III - Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica;

Pena: multa simples.

Art. 55. São consideradas infrações graves:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples, ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em



implantação; ou multa simples e suspensão de atividades em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - instalar, construir, testar, operar, ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - deixar de atender à convocação para o licenciamento ambiental municipal formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Pena: multa simples;

IV - funcionar sem licenciamento ambiental, desde que não amparado por Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples e suspensão de atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão ambiental competente ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Pena: multa simples;

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental.

Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

VII - contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.

Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;





VIII - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio.

Pena: multa simples e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Pena: multa simples;

X - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples;

XI - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradação do meio ambiente em propriedade rural, cuja reserva legal não tenha sido averbada.

Pena: multa simples;

XII - fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.

Pena: multa simples, suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto; ou multa simples e destruição dos produtos.

XIII - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso e/ ou demais autorizações previstas em Lei.

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo;

XIV - ampliar e/ou alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo;

XV - operar poços para extração de águas subterrâneas sem a devida outorga de direito de uso e/ou demais autorizações previstas em Lei.

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo.



XVI - Ocorrer em áreas de destinação final de resíduos sólidos a utilização destes resíduos para a alimentação animal, ou a catação destes resíduos em qualquer hipótese ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Pena: multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária e quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

XVII - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado a eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

Pena: multa simples

XVIII - perfurar poços para extração de águas subterrâneas ou operá-los sem as devidas autorizações e/ou anuências, assim definidos em regulamento.

Pena: multa simples

Art. 56. São consideradas infrações gravíssimas:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionantes da licença de operação;

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão das atividades em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



III - descumprir determinação ou deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Pena: multa simples;

IV - funcionar sem licenciamento ambiental, desde que não amparado por Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples e suspensão de atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT).

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de atividade; ou multa simples e demolição de obra;

VI - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso e constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de atividade ou obra;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Pena: multa simples;

VIII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, independentemente de dolo.

Pena: multa simples;

IX - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



X - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação.

Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XI - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação.

Pena: multa simples e embargo e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XII - deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.

Pena: multa simples;

XIII - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com ela.

Pena: multa simples;

XIV transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos perigosos em fabricação de produtos sem licenciamento ambiental ou em desacordo com ele.

Pena: multa simples, suspensão de venda e fabricação de produto e destruição do produto; ou multa simples e destruição dos produtos; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, que impliquem dano à saúde humana ou aos recursos naturais;

Pena: multa simples; suspensão de venda e fabricação de produto e destruição do produto; ou multa simples e destruição dos produtos.

XVI - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

Pena: multa simples



XVII - Infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes das administrações públicas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Pena: multa simples.

XVIII - Lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;

Pena: multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária e quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

XIX - Lançar ou dispor resíduo sólido em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Pena: multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária e quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Art. 57. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa.

§1º Será considerado reincidente aquele que sofrer nova penalidade antes de ter completado 2 (dois) anos da aplicação da pena anterior.

§2º A reincidência específica é causa de aplicação em dobro da multa.

Art. 58. O valor-base da multa será determinado com a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados aos recursos naturais, incluídas medidas de



reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para os recursos naturais, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da pena em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da pena em até um sexto;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da pena em até um sexto.

## II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para os recursos naturais;

b) dolo;

c) danos ou perigo de dano à saúde humana;

d) danos sobre a propriedade alheia;

e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;

f) danos sobre Unidades de Conservação;

g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

h) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;



i) poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

j) resultar em danos as coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;

l) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;

m) os atos de dano ou perigo de danos praticados à noite, em domingos ou feriados;

n) poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área ou região;

o) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;

p) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração.

Art. 59. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente.

§1º Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação que ensejou a aplicação da multa diária, a fiscalização deverá verificar se a irregularidade persiste e embargar as atividades.

§2º Caso se verifique a não veracidade da comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, a multa diária será computada por todo o período, desde a autuação.

§3º O valor da multa diária será calculado, utilizando-se o mesmo procedimento da multa simples.

Art. 60. A apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração observará o seguinte:

§1º Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I - libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, lavrando-se termo de soltura;



II - entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão ambiental poderá confiar os animais a depositário, até implementação das medidas antes mencionadas.

§2º Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até sua alienação.

§3º Caso não ocorra a hipótese do §2º, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes.

§4º Os produtos e subprodutos de que tratam o §3º não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§5º Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§6º Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do órgão ou entidade responsável pela autuação e serão destinados para a preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos.

§7º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação.

§8º Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não terem praticado infração ambiental nos 3 (três) anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.





Art. 61. A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 64 sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo correrão às expensas do infrator.

Art. 62. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada, de imediato, nas hipóteses previstas neste Regulamento, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais previstos em lei ou regulamento.

Art. 63. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Compromisso com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§2º O Termo de Compromisso a que se refere o §1º deste artigo será firmado pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período.

§3º O Termo de Compromisso a que se refere o §1º deste artigo, poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 45 deste Regulamento, no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.

Art. 64. A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas neste Regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§1º Assim que a decisão administrativa tornar-se definitiva, o infrator será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes.

§2º Na hipótese de obra localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato tão logo seja verificada a infração.



§3º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§1º e 2º deste artigo, competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os custos da demolição.

Art. 65. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§3º A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença devida ou firme Termo de Compromisso com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§4º O Termo de Compromisso a que se refere o §3º será firmado pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez, pelo mesmo período.

§5º O Termo de Compromisso a que se refere este artigo poderá prever também a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 45 deste Regulamento, no caso de cumulação da multa com a penalidade de suspensão das atividades.

Art. 66. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas neste Regulamento e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Art. 67. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 68. Será anulada a licença ambiental de empreendimento que estiver funcionando ou atividade que estiver funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando tiver sido concedida com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das demais infrações previstas neste Regulamento.

Prefeitura Municipal de Itabira, 24 de março de 2014.

166º Ano de Emancipação Política do Município  
*“Ano Municipal do Centenário de Dr. Altamir Nunes de Barros”*

**DAMON LÁZARO DE SENA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JADIR EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CHEFE DE GABINETE**



## ANEXO II

**Além das atividades relacionadas no Art. 22 da Lei Municipal n. 3.761 de 2003 e das estabelecidas em regulamentação estadual, são consideradas atividades passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Itabira:**

- I- Materiais de construção;
- II- Borrachas, pneus, plásticos, isopor, espumas sintéticas, couros e similares;
- III- Lubrificação, Lava jato e troca de óleo;
- IV- Oficina Mecânica;
- V- Oficina de Lanternagem e Pintura de veículos;
- VI- Pinturas e Jateamento Industriais;
- VII- Fabricação, reparação e conservação de artigos em madeira e imobiliário;
- VIII- Fabricação, reparação e conservação de artigos em metal (serralheria);
- IX- Borracharia e comércio de pneumáticos;
- X- Coleta de entulho;
- XI- Movimentação de Terra;
- XII- Depósito de gás;
- XIII- Padaria;
- XIV- Marcenaria e Madeireira;
- XV- Banheiros químicos;
- XVI- Alambique;
- XVII- Fabricação de Pré-moldados;
- XVIII- Supermercado e Hortifrúti granjeiros;
- XIX- Psicultura;
- XX- Construções civis;
- XXI- Laboratórios químicos;
- XXII- Laboratórios de escola;
- XXIII- Laboratórios de Análises Clínicas e de Anatomia Patológica;
- XXIV- Drogarias, Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e Bioquímicas, inclusive as de Manipulação;
- XXV- Laboratórios de próteses, Consultórios e Clínicas Odontológicas;
- XXVI- Radioterapia/Radiologia/Medicina nuclear
- XXVII- Serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal/Serviços veterinários de Imunização e Vacinação/ Hospital e Clínica Veterinária e Alojamento/Unidade de controle de zoonoses;
- XXVIII- Estabelecimentos comerciais agro-veterinário.
- XXIX- Unidades móveis de atendimento à saúde
- XXX- Clínicas e Consultórios/ serviços de apoio à preservação da vida que façam pequenas cirurgias, apliquem vacinas e que gerem resíduos de serviços de saúde.
- XXXI- Clínicas e consultórios médicos que gerem resíduos de saúde
- XXXII- Necrotérios, Funerárias e Serviços onde se realizam atividades de embalsamento.



### ANEXO III

#### TABELA DE TAXAS

Conforme tabela abaixo fica estabelecida as taxas para os custos de análise dos processos de Licenciamento Ambiental no Município de Itabira.

TIPOS	CLASSE 0	CLASSE I	CLASSE II
LP	40 UFPM	100 UFPM	175 UFPM
LI	48 UFPM	120 UFPM	210 UFPM
LO	121 UFPM	250 UFPM	320 UFPM
LOC	229 UFPM	517 UFPM	775 UFPM

#### INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

124 UFPM + 05 UFPM por hectare ou fração.

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

124 UFPM + 30 UFPM por hectare ou fração.

Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.

124 UFPM + 05 por hectare ou fração.

Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa.

124 UFPM + 30 UFPM por hectare ou fração.

Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP.

124 UFPM + 05 UFPM por hectare ou fração.

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

124 UFPM + 05 UFPM por hectare ou fração.

Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.

124 UFPM + 05 UFPM por hectare ou fração

Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP.

124 UFPM + 05 UFPM por hectare ou fração

Aproveitamento de material lenhoso

124 UFPM + 05 UFPM por hectare ou fração

Prorrogação de prazo de validade do DAIA

124 UFPM

**LP:** Licença Prévia

**LI:** Licença de Instalação

**LO:** Licença de Operação



**LOC:** Licença de Operação Corretiva  
**APP:** Área de Preservação Permanente